SECRETARIA LEGISLATIVA

APROVADO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0006/25-GEA**

Protocolo nº: 3229/25 Data: 10/04/2025

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei n°0609, de julho de 2001, e dá outras providencias.

Tramitação Legislativa

Leituras: 22/04/2025 nº S. Ord. 19ª Sessão Ordinária

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Oficio nº	Parecer nº	Parecer

Observações:

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 3229/25
PROTOCOLO EM 10 / 04 / 25 HORÁRIO 16:30 H
Servidor responsável
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

02

MENSAGEM Nº 013/25-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que propõe a atualização da legislação referente às carreiras do Grupo Penitenciário do Estado do Amapá, especificamente no que concerne aos cargos de Educador Social Penitenciário – Nível Superior, Educador Social Penitenciário – Nível Médio, bem como a criação do cargo de Médico Penitenciário, por meio da transformação de cargos vagos existentes.

A presente iniciativa tem como objetivo principal modernizar e adequar a estrutura das carreiras do sistema penitenciário estadual às demandas contemporâneas, promovendo a valorização dos servidores, a qualificação profissional e o aprimoramento dos serviços prestados à sociedade amapaense. Compreendemos que a evolução constante das dinâmicas sociais e das políticas de segurança pública exige uma resposta eficaz e alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais.

Destaca-se que as alterações propostas buscam fortalecer o compromisso do Estado com a reinserção social, a ressocialização e a assistência aos presos, conforme preconizado na Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984). A criação de especialidades dentro das carreiras, a redefinição de requisitos de ingresso e a atualização das atribuições dos cargos visam conferir maior eficiência e efetividade às atividades desenvolvidas no âmbito penitenciário.

Enfatizo que a modernização das carreiras do Grupo Penitenciário é essencial para assegurar que o sistema prisional esteja adequadamente preparado para enfrentar os desafios atuais, contribuindo para a redução da reincidência criminal, a promoção da segurança pública e o bem-estar social da população amapaense.

Ciente da relevância e da urgência desta matéria, solicito a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei por essa Egrégia Casa, na certeza de que sua implementação representará um significativo avanço para o nosso Estado.

Por fim, solicito a concessão do **regime de urgência**, conforme estabelecido no artigo 106 da Constituição do Estado do Amapá, e renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Setentrião, 10 de abril de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 448818264. Cód. CRC: A63F6CC
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 03

PROJETO DE LEI Nº 006 DE 10 DE ABRIL DE 2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Os cargos de Educador Social Penitenciário – Nível Superior (NS) e de Educador Social Penitenciário – Nível Médio (NM), de que tratam a Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, integrantes do Sistema Penitenciário do Estado do Amapá, passam a denominar-se, respectivamente, Especialista em Execução Penal e Técnico em Execução Penal.

Art. 2º A partir da publicação desta Lei, passa a se exigir como requisito para a investidura no cargo de Técnico em Execução Penal a conclusão de curso de ensino superior.

Art. 3º Ficam transformados 12 cargos vagos de Especialista em Execução Penal em cargos de Médico Penitenciário, no âmbito do Grupo Penitenciário, disposto pela Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

Art. 4º O *caput*, os incisos I e II do *caput* e o § 1º do art. 4º da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

> "Art. 4º O Grupo Penitenciário, dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da autarquia, com seus quantitativos definidos conforme o Anexo II e seus Planos de Cargos e Remuneração definidos conforme o Anexo IV desta Lei, é composto pelas seguintes categorias funcionais:
>
> I – Técnico em Execução Penal;
>
> II – Especialista em Execução Penal;
>
> § 1º Aos servidores integrantes do Grupo Penitenciário fica garantida a possibilidade do exercício de outras atividades remuneradas, desde que haja compatibilidade nos termos da Constituição Federal de 1988."

Art. 5º A Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

> "Art. 4º .....
>
> III – Médico Penitenciário.
>
> Art. 4º-A. A jornada de trabalho dos cargos do Grupo Penitenciário é de:
>
> I – 30 (trinta) horas semanais, para os cargos de Técnico em Execução Penal e Especialista em Execução Penal;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 04

II – 20 (vinte) horas semanais, para o cargo de Médico Penitenciário.

Art. 4º-B. Os ocupantes dos cargos de Técnico em Execução Penal, Especialista em Execução Penal e Médico Penitenciário poderão cumprir regime de plantão, conforme a necessidade do serviço, em jornadas de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas de trabalho, seguidas de 72 (setenta e duas) horas de descanso, ou de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho, seguidas de 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo único. No cumprimento do regime de plantão, os servidores ficam limitados à jornada de revezamento mensal que não exceda 192 (cento e sessenta) horas de trabalho.

Art. 4º-C. São requisitos básicos para investidura nos cargos do Grupo Penitenciário:

I – ser brasileiro;

II – estar no gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a idade mínima de dezoito anos;

V – gozar de boa saúde física e mental, possuindo estrutura emocional para situações de risco e estresse, comprovadas em inspeção médica oficial;

VI – ter conduta social irrepreensível, comprovada idoneidade moral e não possuir antecedentes criminais;

VII – ser previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VIII – ser previamente aprovado em curso de formação técnico-profissional.

Art. 4º-D. O cargo de Técnico em Execução Penal tem como atribuições básicas atividades voltadas ao atendimento, à assistência e à orientação a pessoas recolhidas nos estabelecimentos penitenciários estaduais, bem como ao acompanhamento e à avaliação dos processos de reeducação, reinserção social e ressocialização dos presos e apenados, conforme disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em especial:

I – planejar, implementar, executar e avaliar programas e ações voltadas à prevenção de conflitos no desenvolvimento de suas atribuições;

II – coletar demandas e providenciar encaminhamentos para a assistência aos presos e apenados, realizando serviços essenciais para a manutenção da boa convivência da pessoa em privação de liberdade;

III – despertar nos presos o senso de responsabilidade e dedicação no cumprimento dos deveres sociais, profissionais e familiares;

IV – fomentar, planejar, coordenar, supervisionar, orientar, executar, acompanhar e avaliar processos de reeducação, reinserção social e ressocialização dos presos e apenados;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 05

V – fomentar, planejar, coordenar, supervisionar, orientar, executar, acompanhar e avaliar programas e atividades recreativas, educacionais, laborativas, formativas, profissionalizantes e de assistência aos presos dentro da instituição;

VI – verificar condições de limpeza de higiene das celas e instalações sanitárias de uso dos presos, bem como instruí-los sobre hábitos de higiene, educação informal e boas maneiras;

VII – acompanhar equipes de escolta de presos e apenados, no limite de suas atribuições, para fins de viabilizar as assistências previstas na Lei de Execução Penal;

VIII – ministrar aulas, assistir e orientar, quando necessário, a formação inicial de alunos e a capacitação continuada a servidores do Grupo Penitenciário e colaboradores do sistema prisional;

IX – coordenar, supervisionar, gerir e executar atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio às atividades relacionadas ao caput deste artigo;

X – reportar às autoridades competentes ocorrências surgidas durante o seu período de trabalho;

XI – efetuar registro de suas atividades e mantê-los atualizados, bem como elaborar relatórios periódicos;

XII – demais atividades inerentes à natureza e às atribuições básicas do cargo no âmbito penitenciário.

Parágrafo único. É requisito para a investidura no cargo de Técnico em Execução Penal conclusão de curso de ensino superior em qualquer graduação, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 4º-E. O cargo de Especialista em Execução Penal tem como atribuições básicas atividades de natureza técnico-especializada; de suporte e atendimento à gestão e demais segmentos da organização penitenciária; e de classificação técnica e de assistência penitenciária, conforme disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º O cargo de Especialista em Execução Penal é composto pelas seguintes Áreas de Especialidade:

I – Analista de Sistemas, com atribuições específicas de:

a) realização de atividades de nível superior que envolvam o projeto de redes de computadores, definindo a topologia e a configuração necessária;

b) avaliação, especificação e dimensionamento dos recursos de comunicação de dados;

c) instalação, customização e manutenção dos recursos de rede;

d) análise de utilização e do desempenho das redes de computadores, identificando os problemas e promovendo as correções no ambiente operacional;

e) planejamento da evolução da rede, visando a melhoria na qualidade dos serviços;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 06

f) prestação do suporte técnico e de consultoria relativamente à aquisição, à implantação e ao uso adequados dos recursos de rede;

g) avaliação e especificação das necessidades de hardware e software básico e de apoio;

h) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

II – Analista Educacional, com atribuições específicas de:

a) fomentar, planejar, formular, supervisionar, executar e avaliar programas de suporte à educação básica, de formação inicial e continuada, de formação técnico-profissional, de assistência à saúde e de assistência social;

b) programar e gerir programas e processos de reinserção social, assistência social e assistência penitenciária;

c) orientar e supervisionar o cumprimento de programas de acesso ao trabalho e renda, de suporte à assistência religiosa, de terapias individuais e coletivas, de enfrentamento/resolução de conflitos e violência, de enfrentamento ao uso de drogas;

d) executar tarefas de natureza técnica de planejamento e gestão, associadas aos serviços de educação, trabalho/renda, saúde e demais assistências penitenciárias;

e) realizar suporte técnico especializado aos demais segmentos da atividade penitenciária.

III – Analista Jurídico, com atribuições específicas de:

a) planejar, organizar, coordenar, supervisionar, pesquisar e executar tarefas que envolvam a análise jurídica e legal, de suporte técnico à gestão da organização penitenciária e cadastros de informações prisionais;

b) emitir notas técnicas em consultas da gestão penitenciária sobre questões jurídicas e legais nos processos judiciais e administrativos;

c) realizar análise, pesquisa e consultoria acerca de legislação, de doutrina e de jurisprudência para orientar e auxiliar a gestão penitenciária;

d) elaborar minutas de atos normativos e documentos necessários à gestão administrativa;

e) consultar e acompanhar processos judiciais e administrativos para auxiliar a gestão nas decisões, respostas e envio de documentos.

IV – Arquiteto, com atribuições específicas de:

a) realizar exames, vistorias, perícias, avaliações e estudos técnicos na sua área;

b) elaborar projetos arquitetônicos para edificações;

c) prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios, com a devida fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados dos serviços relativos à área da Arquitetura e seus serviços afins e correlatos;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 07

d) prestar assessoria nas contratações, participar de comissões, grupos e equipes de trabalho constituídas pela autoridade competente;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

V – Assistente Social, com atribuições específicas de:

a) coordenar, elaborar, executar, supervisionar, avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos no sistema penitenciário;

b) planejar, organizar e administrar programas e projetos;

c) realizar estudos de casos, perícias técnicas, laudos periciais, relatórios sociais, diligências institucionais, visitas domiciliares e hospitalares;

d) encaminhar providências e prestar acolhimento, acompanhamento, orientação, intervenção social e demais serviços relacionados à assistência social dos custodiados, egressos, servidores e familiares, no âmbito do sistema prisional;

e) atuar em conformidade com a lei de regulamentação da profissão e dos princípios firmados no Código de Ética Profissional;

f) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

VI – Contador, com atribuições específicas de:

a) coordenar e executar as atividades relacionadas com a escrituração contábil e fiscal da Autarquia, conforme a legislação vigente;

b) registrar sintética e analiticamente os atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, procedendo a análise e/ou elaboração dos balancetes, balanços e demonstrativos mensais e anuais das operações;

c) realizar a conciliação dos saldos bancários, organizando, no final do exercício;

d) revisar, sob o ponto de vista legal, os documentos encontrados, verificando se forem obedecidas as normas técnicas, contábeis e financeiras, de maneira a permitir o levantamento das tomadas de contas dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis pela movimentação de dinheiro, valores ou bens públicos, visando a sua salvaguarda;

e) examinar os processos de pagamento, na fase de liquidação, visando o acerto da despesa;

f) examinar os relatórios anuais das atividades das áreas da contabilidade analítica, sugerindo as providências cabíveis;

g) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

VII – Educador Físico, com atribuições específicas de:

a) realizar atividades de nível superior concernente à elaboração, acompanhamento, coordenação, supervisão,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 08

execução e avaliação de programas, projeto e ações relacionados a atividades físicas, desportivas, de lazer, de treinamento físico e de avaliação física;

b) investigar e diagnosticar demandas sociais por processos formativos relativo às atividades físicas, desportivas, de lazer e de treinamento físico;

c) assessorar, programar, organizar, coordenar, supervisionar projetos de promoção de saúde, bem-estar e qualidade de vida, bem como participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares;

d) promover assessorias, consultorias e informes de caráter técnico, científico e pedagógico, nas áreas das atividades físicas, do desporto, da educação, da saúde e áreas afins;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

VIII – Enfermeiro, com atribuições específicas de:

a) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares;

b) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;

c) consultoria, auditoria e emissão de pareceres sobre matéria de enfermagem;

d) consulta de enfermagem;

e) prescrição e assistência de enfermagem;

f) atendimentos de urgência e emergência;

g) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

h) executar ações de assistência básica, de vigilância epidemiológica e sanitária;

i) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

IX – Engenheiro Civil, com atribuições específicas de:

a) realizar exames, vistorias, perícias, avaliações e estudos técnicos na sua área;

b) coletar e analisar dados documentais e de campo;

c) prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios, com a devida fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados dos serviços relativos à área da Engenharia Civil e seus serviços afins e correlatos;

d) prestar assessoria nas contratações, participar de comissões, grupos e equipes de trabalho constituídas pela autoridade competente;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

X – Engenheiro Eletricista, com atribuições específicas de:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 09

a) realizar exames, vistorias, perícias, avaliações e estudos técnicos na sua área;

b) elaborar projetos elétricos para sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e para instalações elétricas prediais;

c) prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios, com a devida fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados dos serviços relativos à área da Engenharia Elétrica e seus serviços afins e correlatos;

d) prestar assessoria nas contratações, participar de comissões, grupos e equipes de trabalho constituídas pela autoridade competente;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

XI – Farmacêutico, com atribuições específicas de:

a) planejar, coordenar, controlar, analisar, avaliar e executar atividade de Atenção à Saúde individual e coletiva;

b) desenvolver atividades nas áreas dos medicamentos e correlatos, desde a padronização, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição;

c) supervisionar as atividades desenvolvidas no setor, inclusive do pessoal;

d) auxiliar as rotinas e processo de dispensação;

e) participar das comissões de controle de infecção e de atividades de fármaco-vigilância;

f) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

XII – Nutricionista, com atribuições específicas de:

a) planejar, acompanhar, avaliar, executar, orientar e controlar as atividades relacionadas à nutrição, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar;

b) demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

XIII – Odontólogo, com atribuições específicas de:

a) planejar, executar, acompanhar, avaliar, orientar e controlar as atividades relacionadas à prática odontológica preventiva (raspagem, profilaxia e aplicação tópica de flúor);

b) realizar avaliações, encaminhamentos e procedimentos (exodontias e restaurações);

c) implementar programas e atividades de educação da saúde bucal e avaliação inicial da população carcerária;

d) demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

XIV – Pedagogo, com atribuições específicas de:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 10

a) realizar atividades de nível superior no tocante à elaboração, coordenação, supervisão e avaliação de programas educacionais e assessoramento pedagógico às atividades educativas na assistência penitenciária;

b) planejar, identificar e executar serviços referentes a educação formal, não formal e profissionalizante;

c) assessorar pedagogicamente programas sociais e socioeducativos;

d) acompanhar processos de seleção, capacitação e formação de custodiados, egressos e servidores;

e) demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

XV – Psicólogo, com atribuições específicas de:

a) estruturar hipótese diagnóstica, escuta psicológica, consultas, avaliações, orientação, seleção profissional, assistência e acompanhamento aos custodiados e servidores e seus dependentes;

b) elaborar relatórios técnicos, laudos e pareceres psicológicos;

c) realizar entrevistas, visitas domiciliares e institucionais no âmbito público e privado;

d) implementar atividades de planejamento e análises de trabalho, por meio de execução e avaliação de programas de capacitação e desenvolvimentos dos servidores da instituição

e) promover dispositivos que estimulem a autonomia e a expressão da individualidade humana;

f) disponibilizar recursos que possibilitem a participação dos custodiados como protagonistas na execução da pena;

g) demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

§ 2º São requisitos para a investidura no cargo de Especialista em Execução Penal conclusão de curso de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, em uma das especialidades elencadas nos incisos do § 1º deste artigo e registro no órgão de classe.

§ 3º Exclusivamente para a especialidade de Analista Educacional, inciso II do § 1º deste artigo, exige-se apenas conclusão de curso de ensino superior em qualquer graduação, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, não sendo exigido registro no órgão de classe.

§ 4º Exclusivamente para a especialidade de Analista Jurídico, inciso III do § 1º deste artigo, exige-se apenas conclusão de curso de ensino superior em Direito, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 4º-F. O cargo de Médico Penitenciário tem como atribuições básicas atividades de natureza técnico-especializada; de suporte e atendimento à gestão e demais segmentos da organização penitenciária; e de classificação

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 11

técnica e de assistência penitenciária, conforme disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º O cargo de Médico Penitenciário é composto pelas seguintes Áreas de Especialidade:

I – Médico, com atribuições específicas de:

a) realizar atendimento e acompanhamento médico em clínica geral, bem como atendimento ambulatorial;

b) avaliar, acompanhar e manter os registros atualizados dos pacientes em prontuário;

c) planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres;

d) estar vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço e demais atividades correlatas;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

II – Médico Ginecologista, com atribuições específicas de:

a) realizar atendimento e acompanhamento médico em clínica geral/ginecologia, bem como atendimento ambulatorial;

b) avaliar, acompanhar e manter os registros atualizados dos pacientes em prontuário;

c) planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres;

d) estar vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço e demais atividades correlatas;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

III – Médico Psiquiatra, com atribuições específicas de:

a) realizar atendimento e acompanhamento médico em clínica geral/psiquiatria, bem como atendimento ambulatorial;

b) avaliar, acompanhar e manter os registros atualizados dos pacientes em prontuário;

c) planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres;

d) estar vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço e demais atividades correlatas;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
12

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

§ 2º Para as especialidades de Médico Ginecologista e Médico Psiquiatra, incisos II e III do § 1º deste artigo, além de Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), exige-se ainda como requisito Residência Médica em serviços credenciados pelo MEC ou Título de Especialista na área pretendida e registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º-G. A carteira de identidade funcional dos integrantes do Grupo Penitenciário será expedida pelo órgão administrador do Sistema Penitenciário do Estado do Amapá, conferindo ao seu portador fé pública em todo o território nacional.

Parágrafo único. O modelo da carteira funcional e sua expedição serão regulamentados por decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º-H. Aplicam-se aos servidores de que trata esta Lei todos os direitos, deveres, garantias, vantagens e obrigações previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, Lei nº 0066, de 3 de maio de 1993.

Art. 4º-I. Nos procedimentos junto à Corregedoria, fica assegurado aos servidores de que trata esta Lei que os procedimentos serão realizados preferencialmente por servidores ocupantes do mesmo cargo do investigado ou acusado."

Art. 6º O Anexo II, da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 7º O Anexo IV da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da tabela constante no Anexo II desta Lei.

Art. 8º Os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Educador Social Penitenciário – Nível Superior que ingressaram nos quadros da administração pública por meio do concurso público regido pelo Edital de Concurso nº 003/2001 – GEA, para o Quadro de Pessoal do Grupo Penitenciário, serão enquadrados na Área de Especialidade: Analista Educacional, previsto no inciso II do § 1º do art. 4º-E da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

Art. 9º Os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Educador Social Penitenciário – Nível Superior, que ingressaram nos quadros da administração pública por meio do concurso público regido pelo Edital nº 001/2010 – IAPEN, serão enquadrados nas Áreas de Especialidade previstas nos incisos do § 1º do art. 4º-E da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, em conformidade com as áreas de habilitação, previstas no referido Edital, para as quais foram aprovados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não contempla os servidores de provimento efetivo do cargo de Educador Social Penitenciário – Advogado, que ingressaram nos quadros da administração pública por meio do concurso público regido pelo Edital nº 001/2010 – IAPEN, os quais deverão observar o disposto no art. 11 desta Lei.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 13

Art. 10. Fica declarado em extinção o cargo de Especialista em Execução Penal – Área de Especialidade: Analista Educacional, previsto no inciso II do § 1º do art. 4º-E da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

Art. 11. O cargo de Educador Social Penitenciário – Advogado, regido pela Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, dos servidores que não realizaram a opção de enquadramento no cargo de Analista Jurídico previsto no artigo 21-A, da Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009, continua declarado em extinção, conforme art. 6º da Lei nº 2.668, de 2 de abril de 2022, tendo suas atribuições básicas definidas no art. 2º dessa última Lei.

§ 1º A remuneração do cargo em extinção de Educador Social Penitenciário – Advogado segue a tabela estabelecida no Anexo Único da Lei nº 2.668, de 2 de abril de 2022, não se sujeitando aos vencimentos do Anexo IV da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

§ 2º O cargo em extinção de Educador Social Penitenciário – Advogado não se confunde com o cargo de Especialista em Execução Penal - Área de Especialidade: Analista Jurídico, de que trata o inciso III do § 1º do art. 4º-E da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

Art. 12. Ficam mantidos aos ocupantes dos cargos de Técnico em Execução Penal, Especialista em Execução Penal e Médico Penitenciário os benefícios de Auxílio Fardamento, nos termos da Lei nº 2.306, de 9 de abril de 2018, sem prejuízo de outras vantagens próprias previstas na Lei nº 0066, de 3 de maio de 1993, e demais legislações vigentes aplicáveis aos servidores que atuam nos estabelecimentos penais do Estado do Amapá.

Art. 13. O enquadramento nas Áreas de Especialidades instituídas por esta Lei, para qualquer efeito, inclusive para efeito de aposentadoria, não representará descontinuidade com relação ao posicionamento do servidor em classe e padrão ocupados anteriormente ao ato de publicação desta Lei.

Art. 14. O requisito para a investidura no cargo de Técnico em Execução Penal previsto no art. 2º desta Lei não se aplica aos atuais servidores da carreira.

Art. 15. Fica revogado o Anexo III da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

Art. 16. Ficam as Secretarias de Estado de Administração e do Planejamento autorizadas a adotar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva implementação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 448818263. Cód. CRC: 8B5FEF2
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
14

ANEXO I

"ANEXO II

QUANTITATIVO DE CARGOS DE ESPECIALISTA EM EXECUÇÃO PENAL E DE TÉCNICO DE EXECUÇÃO PENAL

CARGO	VAGAS
Técnico em Execução Penal	225
Especialista em Execução Penal	86
Médico Penitenciário	12
TOTAL	**323"**

ANEXO II

"ANEXO IV

CARGO DE MÉDICO PENITENCIÁRIO

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO
3ª	CPS01	I	7.491,03
	CPS02	II	7.678,32
	CPS03	III	7.870,26
	CPS04	IV	8.067,05
	CPS05	V	8.268,71
	CPS06	VI	8.475,41
2ª	CPS07	I	8.687,30
	CPS08	II	8.904,49
	CPS09	III	9.127,11
	CPS10	IV	9.355,28
	CPS11	V	9.589,16
	CPS12	VI	9.828,90
1ª	CPS13	I	10.074,60
	CPS14	II	10.326,49
	CPS15	III	10.584,64
	CPS16	IV	10.849,25
	CPS17	V	11.120,47
	CPS18	VI	11.398,49
Especial	CPS19	I	11.683,44
	CPS20	II	11.975,55"

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 448818260. Cód. CRC: F00CC2E
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 15

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0006/25-GEA ocorreu na 19ª Sessão Ordinária realizada no dia 22/04/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 22/04/2025 às 10:56:17. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 6a55d177e668fd58f9d8d67672d0112d

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
16

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0006/25-GEA
Autor: Poder Executivo
Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 0609, de 6 julho de 2001, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 22 de abril de 2025

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 22/04/2025 às 11:21:04. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS d52cd48ce45ee864757bea8a23f87823

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 17

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0006/25-GEA
Autor: Poder Executivo
Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 0609, de 6 julho de 2001, e dá outras providências.

DESPACHO:

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - CCJ.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue proposição acima discriminada, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno.

Macapá, 22 de abril de 2025.

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 22/04/2025 às 11:37:21. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS d282258ec4c9dce3e8f46e02e890b461

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 18

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0006/25-GEA
Autor: Poder Executivo
Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 0609, de 6 julho de 2001, e dá outras providências.

DESPACHO:

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - CSP.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue proposição acima discriminada, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno.

Macapá, 22 de abril de 2025.

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 22/04/2025 às 11:37:20. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 2066ae0f90a2adacaea1c99cd9d5c4b8

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 19

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0006/25-GEA
Autor: Poder Executivo
Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 0609, de 6 julho de 2001, e dá outras providências.

DESPACHO:

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - COF.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue proposição acima discriminada, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno.

Macapá, 22 de abril de 2025.

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 22/04/2025 às 11:37:19. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS a0043ba50a31595f0576856d1f0fc99c

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
20

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PARECER CONJUNTO Nº 0001/2025/CCJ/COF/CSP/ALAP

PROPOSIÇÃO	: PLO n.º 0006/2025–GEA
AUTORIA	: Poder Executivo
EMENTA	: Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 0609, de 6 de julho de 2001, e dá outras providências.
RELATORIA	: Deputado Jory Oeiras

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Foi encaminhado a este Departamento das Comissões, com solicitação de regime de urgência, nos termos do art. 106 da Constituição Estadual, o Projeto de Lei n.º 0006/2025–GEA, que altera a Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, e acrescenta dispositivos a ela.

Trata-se de Relatório e de Voto conjuntos da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), da Comissão de Orçamento e Finanças (COF) e da Comissão de Segurança Pública (CSP), cuja relatoria, nos termos do art. 64, parágrafo único, do Regimento Interno, foi designada pelo presidente mais idoso, dentre os presidentes dessas três Comissões.

O art. 1º do Projeto de Lei n.º 0006/2025–GEA altera a denominação de cargos (objeto da norma) do Sistema Penitenciário do Estado do Amapá (âmbito de aplicação da norma).

O art. 2º, por sua vez, estabelece "como requisito para a investidura no cargo de Técnico em Execução Penal a conclusão de curso de ensino superior".

Já o art. 3º transforma 12 (doze) cargos vagos em cargos de Médico Penitenciário.

Ato contínuo, o art. 4º promove mudanças na Lei n° 0609, de 6 de julho de 2001, e lista duas categorias funcionais: Técnico em Execução Penal e Especialista em Execução Penal.

No art. 5º, são acrescidos dispositivos sobre os cargos Técnico em Execução Penal, Especialista em Execução Penal e Médico Penitenciário.

Os arts. 6º e 7º modificam os Anexos II e IV da Lei n° 0609, de 6 de julho de 2001.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
24

Os arts. 8º e 9º reenquadram os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Educador Social Penitenciário – Nível Superior.

O art. 10, por seu turno, declara em extinção o cargo de Especialista em Execução Penal – Area de Especialidade: Analista Educacional, previsto no inciso II do § 1° do art. 4°-E da Lei n°0609, de 6 de julho de 2001.

Já o art. 11 trata do cargo de Educador Social Penitenciário - Advogado, regido pela Lei n° 0609, de 6 de julho de 2001.

O art. 12 mantém os benefícios de auxílio-fardamento.

O art. 13 dispõe que o enquadramento nas áreas de especialidade "instituídas por esta Lei" não representa descontinuidade, inclusive para efeito de aposentadoria.

O art. 14 aborda a inaplicabilidade – aos atuais servidores da carreira – do requisito para investidura no cargo de Técnico em Execução Penal.

Por fim, o art. 15 revoga o Anexo III da Lei n° 0609, de 6 de julho de 2001.

Há artigos contemplando a regulamentação pelo Executivo e a cláusula de vigência.

Nesse contexto, na Mensagem nº 013/2025–GEA, Sua Excelência o Governador consignou o seguinte, *ipsis litteris*:

> A presente iniciativa tem como objetivo principal modernizar e adequar a estrutura das carreiras do sistema penitenciário estadual às demandas contemporâneas, promovendo a valorização dos servidores, a qualificação profissional e o aprimoramento dos serviços prestados à sociedade amapaense. Compreendemos que a evolução constante das dinâmicas sociais e das políticas de segurança pública exige uma resposta eficaz e alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais.
>
> Destaca-se que as alterações propostas buscam fortalecer o compromisso do Estado com a reinserção social, a ressocialização e a assistência aos presos, conforme preconizado na Lei de Execução Penal (Lei Federal n° 7.210, de 11 de julho de 1984). A criação de especialidades dentro das carreiras, a redefinição de requisitos de ingresso e a atualização das atribuições dos cargos visam conferir maior eficiência e efetividade às atividades desenvolvidas no âmbito penitenciário.

Conforme o *caput* do art. 100 e o § 3º do art. 112 do Regimento Interno da Alap, o PL foi lido no Expediente para conhecimento dos deputados. Em seguida, a Presidente, Deputada ALLINY SERRÃO, com base no disposto no art. 19, III, "d" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá convocou reunião conjunta da CCJ, COF e CSP, para analisar e deliberar sobre a matéria em tela.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária deste Poder Legislativo, com possibilidade de reunião conjunta de Comissões (conforme o art. 64 do Regimento Interno da Alap), compete à CCJ, à COF e à CSP analisar, *respectivamente*, os seguintes

aspectos, todos previstos no Regimento Interno: **(a)** constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa (art. 36, I e § 1º); **(b)** adequação financeira e orçamentária (art. 36, I e § 3º); e **(c)** assuntos que digam respeito aos órgãos de segurança pública e ao sistema prisional (art. 36, I e § 16).

1. Voto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ)

Concernente à CCJ, cabe perquirir os elementos doravante expostos:

1.1 A proposição foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente, porquanto cabe ao Governador iniciar o processo legislativo sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as atribuições dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, a teor do estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, que, por simetria, está disposto na Constituição Estadual, no art. 119, inciso VII, c/c o art. 104, *caput* e inciso V do parágrafo único. Não se constata, portanto, vício de iniciativa.

1.2 Ademais, verificamos — pela exegese das normas dos artigos 94, 95 e 102, inciso III, todos da Constituição do Amapá — que a espécie normativa adequada, para tratar do tema, é a lei ordinária.

1.3 Materialmente, *de forma geral*, não se vislumbra violação a nenhum preceito da Carta da República ou da Constituição Estadual, bem como não se fomenta a desproporcionalidade na atuação dos agentes públicos, aspecto que tem sido também considerado pela doutrina, quando do exame da constitucionalidade material.

1.3.1 Entretanto, há, *especificamente* no art. 5º do PL, um *potencial* problema: esse artigo acresce o art. 4º-C à Lei n° 0609, de 6 de julho de 2001, a fim de listar os requisitos básicos para investidura nos cargos do Grupo Penitenciário. No inciso VI desse novo art. 4º-C, lemos o seguinte: "VI - ter conduta social irrepreensível, comprovada idoneidade moral **e não possuir antecedentes criminais**" (grifo nosso).

Sugerimos uma emenda modificativa, nos seguintes termos: "VI - ter conduta social irrepreensível, comprovada idoneidade moral e não possuir antecedentes criminais que sejam incompatíveis com o cargo a ser exercido".

É que, no RE 1282553, Tema 1.190, julgado em 4/10/2023, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os condenados aprovados em concursos públicos podem ser nomeados e empossados, desde que: (i) não haja incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido; (ii) inexista conflito de horários entre a jornada de trabalho e o regime de cumprimento da pena.

Ademais, sugerimos correção do art. 4-B, parágrafo único, para a seguinte correção: "No cumprimento do regime de plantão, os servidores ficam limitados à jornada de revezamento mensal que não exceda 192 (cento e noventa e duas) horas de trabalho.

1.4 No que tange à juridicidade, o projeto atende, de um lado, aos atributos de abstração e generalidade, até mesmo porque aborda, globalmente, a estrutura das carreiras do sistema penitenciário estadual; de outro lado, é dotado de coercibilidade, na medida em que impõe a observância de normas regulatórias do acesso aos cargos e das atribuições e remunerações destes.

1.5 Referente à legística formal (técnica legislativa), de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 0024, de 8 de janeiro de 2004, a minuta encontra-se, pelo menos em cognição sumária e de maneira geral, adequadamente redigida. De mais a mais, está acompanhada da Exposição de Motivos (Mensagem n.º 013/2025 – GEA),

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 23

que contém explicações relativas à finalidade e à motivação da proposição legislativa em tela.

Ante o exposto, na esfera da CCJ, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** formal do Projeto de Lei n° 0006/2025 e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, observada a emenda modificativa e a emenda de redação** (subtópico 1.3.1).

2. Voto da Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

Concernente à COF, compete averiguar, basicamente, a adequação orçamentário-financeira:

2.1 Ressalte-se que, em exame *preliminar*, a matéria *parece* não implicar, *necessariamente*, aumento de despesas ao Estado, tampouco parece acarretar prejuízo ao atendimento das demais ações governamentais ou à prestação de serviços públicos.

2.2 A propósito do tópico precedente (2.1), ainda que, porventura, houvesse alguma criação de despesa, isso não configuraria, *por si só*, óbice ao desiderato do Poder Executivo, porque, em sede de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/2016, de relatoria do min. Gilmar Mendes, o STF fixou a tese segundo a qual "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei [de iniciativa parlamentar] que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos". Então, é legítimo admitir, com muito mais razão (argumento *a fortiori*), que poderia o Executivo, *em lei de sua própria iniciativa*, realizar alguma despesa.

Assim, na alçada da COF, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** formal do Projeto de Lei n° 0006/2025 e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

3. Voto da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Concernente à CSP, compete, em síntese, examinar os assuntos que se refiram aos órgãos de segurança pública e ao sistema prisional (art. 36, I e § 16):

3.1 O PL em epígrafe afigura-se compatível com o interesse público, haja vista decorrer da necessária atualização das carreiras do sistema penitenciário estadual e do aprimoramento da escolaridade e das atribuições dos cargos, visando a fortalecer o compromisso do Estado com a reinserção social, a ressocialização e a assistência aos presos, conforme preconizado na Lei de Execução Penal (Lei Federal n° 7.210, de 11 de julho de 1984).

3.2 Consoante ponderou Sua Excelência o Governador, na Exposição de Motivos (Mensagem n.º 013/2025 – GEA), a criação de especialidades dentro das carreiras, a redefinição de requisitos de ingresso e a atualização das atribuições dos cargos buscam conferir maior efetividade e eficiência às atividades desenvolvidas no âmbito penitenciário.

Isso posto, votamos, no mérito, quanto à competência da CSP, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 0006/2025.

Deputado JORY OEIRAS

Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 24

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Orçamento e Finanças (COF) e a Comissão de Segurança Pública (CSP) da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em **reunião conjunta** realizada nesta data, decidiram pela **APROVAÇÃO do Parecer Conjunto nº 0001//2025/CCJ/COF/CSP/AL**, da lavra do Deputado Jory Oeiras.

Macapá, 22 de Abril de 2025.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 25

VOTOS A FAVOR:

CSP:

Deputado JACK JK
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputado JORY OEIRAS
PP – Membro

Deputado DELEGADO INÁCIO
PDT – Presidente

Deputado JUNIOR FAVACHO
MDB – Membro

Deputado R.NELSON VIEIRA
PL – Vice-Presidente

Deputado JAIME PEREZ
PRD – Suplente

Deputado KAKÁ BARBOSA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 26

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 27

VOTOS CONTRA:

CSP:

Deputado JACK JK
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputado JORY OEIRAS
PP – Membro

Deputado JUNIOR FAVACHO
MDB – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PRD – Suplente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Membro

Deputado JUNIOR FAVACHO
MDB – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PRD – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 28

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0006/25-GEA
Autor: Poder Executivo
Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei n°0609, de julho de 2001, e dá outras providencias.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 22 de abril de 2025

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 22/04/2025 às 11:37:22. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 9ef8d82d425fcbfc397ff33445dfbdba

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 29

CONVOCAÇÃO
6ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

A Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, § 4º do art. 100 da Constituição do Estado do Amapá e inciso II do Art. 99 c/c pela alínea "s", inciso I do art. 19, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, CONVOCA os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas para a 6ª Sessão Legislativa Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da IX Legislatura, que se realizará no dia 22 de Abril de 2025, ás 12:10hs, de forma **híbrida (presencial e videoconferência)**, :

1. DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO DA SEGUINTE MATÉRIA:

1	**Projeto de Lei Ordinária**	**0006/25-GEA**	**Poder Executivo**	**Altera e acrescenta dispositivos à Lei n°0609, de julho de 2001, e dá outras providencias.**
2	**Projeto de Lei Ordinária**	**0007/25-GEA**	**Poder Executivo**	**Dispõe sobre a concessão de reajuste salarial aos servidores pertencentes ao Grupo Magistério, regido pela Lei Estadual n° 0949, de 23 de dezembro de 2005, e dá outras providencias.**

Palácio Deputado Nelson Salomão, 22 de Abril de 2025

Deputada Alliny Serrão
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 30 AMAPÁ

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 6ª S. Extraordinária DATA 22 / 04 /2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0001/2025/CCJ/COF/CSP-AL, que aprova com Emenda o PLO nº 0006/25-GEA

(X) Simbólica
( ) Nominal
( ) Secreta

( ) 1ª Discussão
( ) 2ª Discussão
(X) Única Discussão

(X) Maioria Simples
( ) Maioria Absoluta
( ) Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 31

OFÍCIO Nº. 0385/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 22 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

GABGOV
Seção de Comunicação Administrativa
RECEBIDO
EM 22/4/25

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0006/25-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0006/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 22 de abril de 2025.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em 22/04/25
Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0006/2025 - GEA

Autoria: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos de Educador Social Penitenciário – Nível Superior (NS) e de Educador Social Penitenciário – Nível Médio (NM), de que tratam a Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, integrantes do Sistema Penitenciário do Estado do Amapá, passam a denominar-se, respectivamente, Especialista em Execução Penal e Técnico em Execução Penal.

Art. 2º A partir da publicação desta Lei, passa a se exigir como requisito para a investidura no cargo de Técnico em Execução Penal a conclusão de curso de ensino superior.

Art. 3º Ficam transformados 12 cargos vagos de Especialista em Execução Penal em cargos de Médico Penitenciário, no âmbito do Grupo Penitenciário, disposto pela Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

Art. 4º O *caput*, os incisos I e II do *caput* e o § 1º do art. 4º da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 4º** O Grupo Penitenciário, dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da autarquia, com seus quantitativos definidos conforme o Anexo II e seus Planos de Cargos e Remuneração definidos conforme o Anexo IV desta Lei, é composto pelas seguintes categorias funcionais:

I – Técnico em Execução Penal;

II – Especialista em Execução Penal;

§ 1º Aos servidores integrantes do Grupo Penitenciário fica garantida a possibilidade do exercício de outras atividades remuneradas, desde que haja compatibilidade nos termos da Constituição Federal de 1988."

Art. 5º A Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"**Art. 4º** .....

III – Médico Penitenciário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
33

Art. 4º-A. A jornada de trabalho dos cargos do Grupo Penitenciário é de:

I – 30 (trinta) horas semanais, para os cargos de Técnico em Execução Penal e Especialista em Execução Penal;

II – 20 (vinte) horas semanais, para o cargo de Médico Penitenciário.

Art. 4º-B. Os ocupantes dos cargos de Técnico em Execução Penal, Especialista em Execução Penal e Médico Penitenciário poderão cumprir regime de plantão, conforme a necessidade do serviço, em jornadas de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas de trabalho, seguidas de 72 (setenta e duas) horas de descanso, ou de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho, seguidas de 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo único. No cumprimento do regime de plantão, os servidores ficam limitados à jornada de revezamento mensal que não exceda 192 (cento e noventa e duas) horas de trabalho.

Art. 4º-C. São requisitos básicos para investidura nos cargos do Grupo Penitenciário:

I – ser brasileiro;

II – estar no gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a idade mínima de dezoito anos;

V – gozar de boa saúde física e mental, possuindo estrutura emocional para situações de risco e estresse, comprovadas em inspeção médica oficial;

VI – ter conduta social irrepreensível, comprovada idoneidade moral e não possuir antecedentes criminais que sejam incompatíveis com o cargo a ser exercido;

VII – ser previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VIII – ser previamente aprovado em curso de formação técnico-profissional.

Art. 4º-D. O cargo de Técnico em Execução Penal tem como atribuições básicas atividades voltadas ao atendimento, à assistência e à orientação a pessoas recolhidas nos estabelecimentos penitenciários estaduais, bem como ao acompanhamento e à avaliação dos processos de reeducação, reinserção social e ressocialização dos presos e apenados, conforme disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em especial:

I – planejar, implementar, executar e avaliar programas e ações voltadas à prevenção de conflitos no desenvolvimento de suas atribuições;

II – coletar demandas e providenciar encaminhamentos para a assistência aos presos e apenados, realizando serviços

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
324

essenciais para a manutenção da boa convivência da pessoa em privação de liberdade;

III – despertar nos presos o senso de responsabilidade e dedicação no cumprimento dos deveres sociais, profissionais e familiares;

IV – fomentar, planejar, coordenar, supervisionar, orientar, executar, acompanhar e avaliar processos de reeducação, reinserção social e ressocialização dos presos e apenados;

V – fomentar, planejar, coordenar, supervisionar, orientar, executar, acompanhar e avaliar programas e atividades recreativas, educacionais, laborativas, formativas, profissionalizantes e de assistência aos presos dentro da instituição;

VI – verificar condições de limpeza de higiene das celas e instalações sanitárias de uso dos presos, bem como instruí-los sobre hábitos de higiene, educação informal e boas maneiras;

VII – acompanhar equipes de escolta de presos e apenados, no limite de suas atribuições, para fins de viabilizar as assistências previstas na Lei de Execução Penal;

VIII – ministrar aulas, assistir e orientar, quando necessário, a formação inicial de alunos e a capacitação continuada a servidores do Grupo Penitenciário e colaboradores do sistema prisional;

IX – coordenar, supervisionar, gerir e executar atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio às atividades relacionadas ao caput deste artigo;

X – reportar às autoridades competentes ocorrências surgidas durante o seu período de trabalho;

XI – efetuar registro de suas atividades e mantê-los atualizados, bem como elaborar relatórios periódicos;

XII – demais atividades inerentes à natureza e às atribuições básicas do cargo no âmbito penitenciário.

Parágrafo único. É requisito para a investidura no cargo de Técnico em Execução Penal conclusão de curso de ensino superior em qualquer graduação, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 4º-E. O cargo de Especialista em Execução Penal tem como atribuições básicas atividades de natureza técnico-especializada; de suporte e atendimento à gestão e demais segmentos da organização penitenciária; e de classificação técnica e de assistência penitenciária, conforme disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º O cargo de Especialista em Execução Penal é composto pelas seguintes Áreas de Especialidade:

I – Analista de Sistemas, com atribuições específicas de:

a) realização de atividades de nível superior que envolvam o projeto de redes de computadores, definindo a topologia e a configuração necessária;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 35 AMAPÁ

b) avaliação, especificação e dimensionamento dos recursos de comunicação de dados;

c) instalação, customização e manutenção dos recursos de rede;

d) análise de utilização e do desempenho das redes de computadores, identificando os problemas e promovendo as correções no ambiente operacional;

e) planejamento da evolução da rede, visando a melhoria na qualidade dos serviços;

f) prestação do suporte técnico e de consultoria relativamente à aquisição, à implantação e ao uso adequados dos recursos de rede;

g) avaliação e especificação das necessidades de hardware e software básico e de apoio;

h) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

II – Analista Educacional, com atribuições específicas de:

a) fomentar, planejar, formular, supervisionar, executar e avaliar programas de suporte à educação básica, de formação inicial e continuada, de formação técnico-profissional, de assistência à saúde e de assistência social;

b) programar e gerir programas e processos de reinserção social, assistência social e assistência penitenciária;

c) orientar e supervisionar o cumprimento de programas de acesso ao trabalho e renda, de suporte à assistência religiosa, de terapias individuais e coletivas, de enfrentamento/resolução de conflitos e violência, de enfrentamento ao uso de drogas;

d) executar tarefas de natureza técnica de planejamento e gestão, associadas aos serviços de educação, trabalho/renda, saúde e demais assistências penitenciárias;

e) realizar suporte técnico especializado aos demais segmentos da atividade penitenciária.

III – Analista Jurídico, com atribuições específicas de:

a) planejar, organizar, coordenar, supervisionar, pesquisar e executar tarefas que envolvam a análise jurídica e legal, de suporte técnico à gestão da organização penitenciária e cadastros de informações prisionais;

b) emitir notas técnicas em consultas da gestão penitenciária sobre questões jurídicas e legais nos processos judiciais e administrativos;

c) realizar análise, pesquisa e consultoria acerca de legislação, de doutrina e de jurisprudência para orientar e auxiliar a gestão penitenciária;

d) elaborar minutas de atos normativos e documentos necessários à gestão administrativa;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 36

e) consultar e acompanhar processos judiciais e administrativos para auxiliar a gestão nas decisões, respostas e envio de documentos.

IV – Arquiteto, com atribuições específicas de:

a) realizar exames, vistorias, perícias, avaliações e estudos técnicos na sua área;

b) elaborar projetos arquitetônicos para edificações;

c) prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios, com a devida fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados dos serviços relativos à área da Arquitetura e seus serviços afins e correlatos;

d) prestar assessoria nas contratações, participar de comissões, grupos e equipes de trabalho constituídas pela autoridade competente;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

V – Assistente Social, com atribuições específicas de:

a) coordenar, elaborar, executar, supervisionar, avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos no sistema penitenciário;

b) planejar, organizar e administrar programas e projetos;

c) realizar estudos de casos, perícias técnicas, laudos periciais, relatórios sociais, diligências institucionais, visitas domiciliares e hospitalares;

d) encaminhar providências e prestar acolhimento, acompanhamento, orientação, intervenção social e demais serviços relacionados à assistência social dos custodiados, egressos, servidores e familiares, no âmbito do sistema prisional;

e) atuar em conformidade com a lei de regulamentação da profissão e dos princípios firmados no Código de Ética Profissional;

f) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

VI – Contador, com atribuições específicas de:

a) coordenar e executar as atividades relacionadas com a escrituração contábil e fiscal da Autarquia, conforme a legislação vigente;

b) registrar sintética e analiticamente os atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, procedendo a análise e/ou elaboração dos balancetes, balanços e demonstrativos mensais e anuais das operações;

c) realizar a conciliação dos saldos bancários, organizando, no final do exercício;

d) revisar, sob o ponto de vista legal, os documentos encontrados, verificando se forem obedecidas as normas

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
37
AMAPÁ

técnicas, contábeis e financeiras, de maneira a permitir o levantamento das tomadas de contas dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis pela movimentação de dinheiro, valores ou bens públicos, visando a sua salvaguarda;

e) examinar os processos de pagamento, na fase de liquidação, visando o acerto da despesa;

f) examinar os relatórios anuais das atividades das áreas da contabilidade analítica, sugerindo as providências cabíveis;

g) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

VII – Educador Físico, com atribuições específicas de:

a) realizar atividades de nível superior concernente à elaboração, acompanhamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de programas, projeto e ações relacionados a atividades físicas, desportivas, de lazer, de treinamento físico e de avaliação física;

b) investigar e diagnosticar demandas sociais por processos formativos relativo às atividades físicas, desportivas, de lazer e de treinamento físico;

c) assessorar, programar, organizar, coordenar, supervisionar projetos de promoção de saúde, bem-estar e qualidade de vida, bem como participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares;

d) promover assessorias, consultorias e informes de caráter técnico, científico e pedagógico, nas áreas das atividades físicas, do desporto, da educação, da saúde e áreas afins;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

VIII – Enfermeiro, com atribuições específicas de:

a) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares;

b) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;

c) consultoria, auditoria e emissão de pareceres sobre matéria de enfermagem;

d) consulta de enfermagem;

e) prescrição e assistência de enfermagem;

f) atendimentos de urgência e emergência;

g) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

h) executar ações de assistência básica, de vigilância epidemiológica e sanitária;

i) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
38

IX – Engenheiro Civil, com atribuições específicas de:

a) realizar exames, vistorias, perícias, avaliações e estudos técnicos na sua área;

b) coletar e analisar dados documentais e de campo;

c) prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios, com a devida fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados dos serviços relativos à área da Engenharia Civil e seus serviços afins e correlatos;

d) prestar assessoria nas contratações, participar de comissões, grupos e equipes de trabalho constituídas pela autoridade competente;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

X – Engenheiro Eletricista, com atribuições específicas de:

a) realizar exames, vistorias, perícias, avaliações e estudos técnicos na sua área;

b) elaborar projetos elétricos para sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e para instalações elétricas prediais;

c) prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios, com a devida fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados dos serviços relativos à área da Engenharia Elétrica e seus serviços afins e correlatos;

d) prestar assessoria nas contratações, participar de comissões, grupos e equipes de trabalho constituídas pela autoridade competente;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

XI – Farmacêutico, com atribuições específicas de:

a) planejar, coordenar, controlar, analisar, avaliar e executar atividade de Atenção à Saúde individual e coletiva;

b) desenvolver atividades nas áreas dos medicamentos e correlatos, desde a padronização, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição;

c) supervisionar as atividades desenvolvidas no setor, inclusive do pessoal;

d) auxiliar as rotinas e processo de dispensação;

e) participar das comissões de controle de infecção e de atividades de fármaco-vigilância;

f) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

XII – Nutricionista, com atribuições específicas de:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
39

a) planejar, acompanhar, avaliar, executar, orientar e controlar as atividades relacionadas à nutrição, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar;

b) demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

XIII – Odontólogo, com atribuições específicas de:

a) planejar, executar, acompanhar, avaliar, orientar e controlar as atividades relacionadas à prática odontológica preventiva (raspagem, profilaxia e aplicação tópica de flúor);

b) realizar avaliações, encaminhamentos e procedimentos (exodontias e restaurações);

c) implementar programas e atividades de educação da saúde bucal e avaliação inicial da população carcerária;

d) demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

XIV – Pedagogo, com atribuições específicas de:

a) realizar atividades de nível superior no tocante à elaboração, coordenação, supervisão e avaliação de programas educacionais e assessoramento pedagógico às atividades educativas na assistência penitenciária;

b) planejar, identificar e executar serviços referentes a educação formal, não formal e profissionalizante;

c) assessorar pedagogicamente programas sociais e socioeducativos;

d) acompanhar processos de seleção, capacitação e formação de custodiados, egressos e servidores;

e) demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

XV – Psicólogo, com atribuições específicas de:

a) estruturar hipótese diagnóstica, escuta psicológica, consultas, avaliações, orientação, seleção profissional, assistência e acompanhamento aos custodiados e servidores e seus dependentes;

b) elaborar relatórios técnicos, laudos e pareceres psicológicos;

c) realizar entrevistas, visitas domiciliares e institucionais no âmbito público e privado;

d) implementar atividades de planejamento e análises de trabalho, por meio de execução e avaliação de programas de capacitação e desenvolvimentos dos servidores da instituição

e) promover dispositivos que estimulem a autonomia e a expressão da individualidade humana;

f) disponibilizar recursos que possibilitem a participação dos custodiados como protagonistas na execução da pena;

g) demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
40

§ 2º São requisitos para a investidura no cargo de Especialista em Execução Penal conclusão de curso de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, em uma das especialidades elencadas nos incisos do § 1º deste artigo e registro no órgão de classe.

§ 3º Exclusivamente para a especialidade de Analista Educacional, inciso II do § 1º deste artigo, exige-se apenas conclusão de curso de ensino superior em qualquer graduação, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, não sendo exigido registro no órgão de classe.

§ 4º Exclusivamente para a especialidade de Analista Jurídico, inciso III do § 1º deste artigo, exige-se apenas conclusão de curso de ensino superior em Direito, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 4º-F. O cargo de Médico Penitenciário tem como atribuições básicas atividades de natureza técnico-especializada; de suporte e atendimento à gestão e demais segmentos da organização penitenciária; e de classificação técnica e de assistência penitenciária, conforme disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º O cargo de Médico Penitenciário é composto pelas seguintes Áreas de Especialidade:

I – Médico, com atribuições específicas de:

a) realizar atendimento e acompanhamento médico em clínica geral, bem como atendimento ambulatorial;

b) avaliar, acompanhar e manter os registros atualizados dos pacientes em prontuário;

c) planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres;

d) estar vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço e demais atividades correlatas;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

II – Médico Ginecologista, com atribuições específicas de:

a) realizar atendimento e acompanhamento médico em clínica geral/ginecologia, bem como atendimento ambulatorial;

b) avaliar, acompanhar e manter os registros atualizados dos pacientes em prontuário;

c) planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres;

d) estar vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
41

Medicina, além dos regulamentos do serviço e demais atividades correlatas;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

III – Médico Psiquiatra, com atribuições específicas de:

a) realizar atendimento e acompanhamento médico em clínica geral/psiquiatria, bem como atendimento ambulatorial;

b) avaliar, acompanhar e manter os registros atualizados dos pacientes em prontuário;

c) planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres;

d) estar vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço e demais atividades correlatas;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

§ 2º Para as especialidades de Médico Ginecologista e Médico Psiquiatra, incisos II e III do § 1º deste artigo, além de Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), exige-se ainda como requisito Residência Médica em serviços credenciados pelo MEC ou Título de Especialista na área pretendida e registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º-G. A carteira de identidade funcional dos integrantes do Grupo Penitenciário será expedida pelo órgão administrador do Sistema Penitenciário do Estado do Amapá, conferindo ao seu portador fé pública em todo o território nacional.

Parágrafo único. O modelo da carteira funcional e sua expedição serão regulamentados por decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º-H. Aplicam-se aos servidores de que trata esta Lei todos os direitos, deveres, garantias, vantagens e obrigações previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, Lei nº 0066, de 3 de maio de 1993.

Art. 4º-I. Nos procedimentos junto à Corregedoria, fica assegurado aos servidores de que trata esta Lei que os procedimentos serão realizados preferencialmente por servidores ocupantes do mesmo cargo do investigado ou acusado."

Art. 6º O Anexo II, da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 42

Art. 7º O Anexo IV da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da tabela constante no Anexo II desta Lei.

Art. 8º Os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Educador Social Penitenciário – Nível Superior que ingressaram nos quadros da administração pública por meio do concurso público regido pelo Edital de Concurso nº 003/2001 – GEA, para o Quadro de Pessoal do Grupo Penitenciário, serão enquadrados na Área de Especialidade: Analista Educacional, previsto no inciso II do § 1º do art. 4º-E da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

Art. 9º Os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Educador Social Penitenciário – Nível Superior, que ingressaram nos quadros da administração pública por meio do concurso público regido pelo Edital nº 001/2010 – IAPEN, serão enquadrados nas Áreas de Especialidade previstas nos incisos do § 1º do art. 4º-E da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, em conformidade com as áreas de habilitação, previstas no referido Edital, para as quais foram aprovados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não contempla os servidores de provimento efetivo do cargo de Educador Social Penitenciário – Advogado, que ingressaram nos quadros da administração pública por meio do concurso público regido pelo Edital nº 001/2010 – IAPEN, os quais deverão observar o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 10. Fica declarado em extinção o cargo de Especialista em Execução Penal – Área de Especialidade: Analista Educacional, previsto no inciso II do § 1º do art. 4º-E da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

Art. 11. O cargo de Educador Social Penitenciário – Advogado, regido pela Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, dos servidores que não realizaram a opção de enquadramento no cargo de Analista Jurídico previsto no artigo 21-A, da Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009, continua declarado em extinção, conforme art. 6º da Lei nº 2.668, de 2 de abril de 2022, tendo suas atribuições básicas definidas no art. 2º dessa última Lei.

§ 1º A remuneração do cargo em extinção de Educador Social Penitenciário – Advogado segue a tabela estabelecida no Anexo Único da Lei nº 2.668, de 2 de abril de 2022, não se sujeitando aos vencimentos do Anexo IV da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

§ 2º O cargo em extinção de Educador Social Penitenciário – Advogado não se confunde com o cargo de Especialista em Execução Penal - Área de Especialidade: Analista Jurídico, de que trata o inciso III do § 1º do art. 4º-E da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

Art. 12. Ficam mantidos aos ocupantes dos cargos de Técnico em Execução Penal, Especialista em Execução Penal e Médico Penitenciário os benefícios de Auxílio Fardamento, nos termos da Lei nº 2.306, de 9 de abril de 2018, sem prejuízo de outras vantagens próprias previstas na Lei nº 0066, de 3 de maio de 1993, e demais legislações vigentes aplicáveis aos servidores que atuam nos estabelecimentos penais do Estado do Amapá.

Art. 13. O enquadramento nas Áreas de Especialidades instituídas por esta Lei, para qualquer efeito, inclusive para efeito de aposentadoria, não

representará descontinuidade com relação ao posicionamento do servidor em classe e padrão ocupados anteriormente ao ato de publicação desta Lei.

Art. 14. O requisito para a investidura no cargo de Técnico em Execução Penal previsto no art. 2º desta Lei não se aplica aos atuais servidores da carreira.

Art. 15. Fica revogado o Anexo III da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

Art. 16. Ficam as Secretarias de Estado de Administração e do Planejamento autorizadas a adotar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva implementação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 22 de abril de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
43

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 424

ANEXO I

"ANEXO II

QUANTITATIVO DE CARGOS DE ESPECIALISTA EM EXECUÇÃO PENAL E DE TÉCNICO DE EXECUÇÃO PENAL

CARGO	VAGAS
Técnico em Execução Penal	225
Especialista em Execução Penal	86
Médico Penitenciário	12
TOTAL	**323"**

ANEXO II

"ANEXO IV

CARGO DE MÉDICO PENITENCIÁRIO

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO
3ª	CPS01	I	7.491,03
	CPS02	II	7.678,32
	CPS03	III	7.870,26
	CPS04	IV	8.067,05
	CPS05	V	8.268,71
	CPS06	VI	8.475,41
2ª	CPS07	I	8.687,30
	CPS08	II	8.904,49
	CPS09	III	9.127,11
	CPS10	IV	9.355,28
	CPS11	V	9.589,16
	CPS12	VI	9.828,90
1ª	CPS13	I	10.074,60
	CPS14	II	10.326,49
	CPS15	III	10.584,64
	CPS16	IV	10.849,25
	CPS17	V	11.120,47
	CPS18	VI	11.398,49
Especial	CPS19	I	11.683,44
	CPS20	II	11.975,55"

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 45

LEI Nº 3.192 DE 22 DE ABRIL DE 2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos de Educador Social Penitenciário – Nível Superior (NS) e de Educador Social Penitenciário – Nível Médio (NM), de que tratam a Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, integrantes do Sistema Penitenciário do Estado do Amapá, passam a denominar-se, respectivamente, Especialista em Execução Penal e Técnico em Execução Penal.

Art. 2º A partir da publicação desta Lei, passa a se exigir como requisito para a investidura no cargo de Técnico em Execução Penal a conclusão de curso de ensino superior.

Art. 3º Ficam transformados 12 cargos vagos de Especialista em Execução Penal em cargos de Médico Penitenciário, no âmbito do Grupo Penitenciário, disposto pela Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

Art. 4º O *caput*, os incisos I e II do *caput* e o § 1º do art. 4º da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

> "Art. 4º O Grupo Penitenciário, dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da autarquia, com seus quantitativos definidos conforme o Anexo II e seus Planos de Cargos e Remuneração definidos conforme o Anexo IV desta Lei, é composto pelas seguintes categorias funcionais:
>
> I – Técnico em Execução Penal;
>
> II – Especialista em Execução Penal;
>
> § 1º Aos servidores integrantes do Grupo Penitenciário fica garantida a possibilidade do exercício de outras atividades remuneradas, desde que haja compatibilidade nos termos da Constituição Federal de 1988."

Art. 5º A Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

> "Art. 4º .....
>
> III – Médico Penitenciário.
>
> Art. 4º-A. A jornada de trabalho dos cargos do Grupo Penitenciário é de:
>
> I – 30 (trinta) horas semanais, para os cargos de Técnico em Execução Penal e Especialista em Execução Penal;
>
> II – 20 (vinte) horas semanais, para o cargo de Médico Penitenciário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 46

Art. 4º-B. Os ocupantes dos cargos de Técnico em Execução Penal, Especialista em Execução Penal e Médico Penitenciário poderão cumprir regime de plantão, conforme a necessidade do serviço, em jornadas de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas de trabalho, seguidas de 72 (setenta e duas) horas de descanso, ou de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho, seguidas de 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo único. No cumprimento do regime de plantão, os servidores ficam limitados à jornada de revezamento mensal que não exceda 192 (cento e noventa e duas) horas de trabalho.

Art. 4º-C. São requisitos básicos para investidura nos cargos do Grupo Penitenciário:

I – ser brasileiro;

II – estar no gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a idade mínima de dezoito anos;

V – gozar de boa saúde física e mental, possuindo estrutura emocional para situações de risco e estresse, comprovadas em inspeção médica oficial;

VI – ter conduta social irrepreensível, comprovada idoneidade moral e não possuir antecedentes criminais que sejam incompatíveis com o cargo a ser exercido;

VII – ser previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VIII – ser previamente aprovado em curso de formação técnico-profissional.

Art. 4º-D. O cargo de Técnico em Execução Penal tem como atribuições básicas atividades voltadas ao atendimento, à assistência e à orientação a pessoas recolhidas nos estabelecimentos penitenciários estaduais, bem como ao acompanhamento e à avaliação dos processos de reeducação, reinserção social e ressocialização dos presos e apenados, conforme disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em especial:

I – planejar, implementar, executar e avaliar programas e ações voltadas à prevenção de conflitos no desenvolvimento de suas atribuições;

II – coletar demandas e providenciar encaminhamentos para a assistência aos presos e apenados, realizando serviços essenciais para a manutenção da boa convivência da pessoa em privação de liberdade;

III – despertar nos presos o senso de responsabilidade e dedicação no cumprimento dos deveres sociais, profissionais e familiares;

IV – fomentar, planejar, coordenar, supervisionar, orientar, executar, acompanhar e avaliar processos de reeducação, reinserção social e ressocialização dos presos e apenados;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 47

V – fomentar, planejar, coordenar, supervisionar, orientar, executar, acompanhar e avaliar programas e atividades recreativas, educacionais, laborativas, formativas, profissionalizantes e de assistência aos presos dentro da instituição;

VI – verificar condições de limpeza de higiene das celas e instalações sanitárias de uso dos presos, bem como instruí-los sobre hábitos de higiene, educação informal e boas maneiras;

VII – acompanhar equipes de escolta de presos e apenados, no limite de suas atribuições, para fins de viabilizar as assistências previstas na Lei de Execução Penal;

VIII – ministrar aulas, assistir e orientar, quando necessário, a formação inicial de alunos e a capacitação continuada a servidores do Grupo Penitenciário e colaboradores do sistema prisional;

IX – coordenar, supervisionar, gerir e executar atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio às atividades relacionadas ao caput deste artigo;

X – reportar às autoridades competentes ocorrências surgidas durante o seu período de trabalho;

XI – efetuar registro de suas atividades e mantê-los atualizados, bem como elaborar relatórios periódicos;

XII – demais atividades inerentes à natureza e às atribuições básicas do cargo no âmbito penitenciário.

Parágrafo único. É requisito para a investidura no cargo de Técnico em Execução Penal conclusão de curso de ensino superior em qualquer graduação, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 4º-E. O cargo de Especialista em Execução Penal tem como atribuições básicas atividades de natureza técnico-especializada; de suporte e atendimento à gestão e demais segmentos da organização penitenciária; e de classificação técnica e de assistência penitenciária, conforme disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º O cargo de Especialista em Execução Penal é composto pelas seguintes Áreas de Especialidade:

I – Analista de Sistemas, com atribuições específicas de:

a) realização de atividades de nível superior que envolvam o projeto de redes de computadores, definindo a topologia e a configuração necessária;

b) avaliação, especificação e dimensionamento dos recursos de comunicação de dados;

c) instalação, customização e manutenção dos recursos de rede;

d) análise de utilização e do desempenho das redes de computadores, identificando os problemas e promovendo as correções no ambiente operacional;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 48

e) planejamento da evolução da rede, visando a melhoria na qualidade dos serviços;

f) prestação do suporte técnico e de consultoria relativamente à aquisição, à implantação e ao uso adequados dos recursos de rede;

g) avaliação e especificação das necessidades de hardware e software básico e de apoio;

h) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

II – Analista Educacional, com atribuições específicas de:

a) fomentar, planejar, formular, supervisionar, executar e avaliar programas de suporte à educação básica, de formação inicial e continuada, de formação técnico-profissional, de assistência à saúde e de assistência social;

b) programar e gerir programas e processos de reinserção social, assistência social e assistência penitenciária;

c) orientar e supervisionar o cumprimento de programas de acesso ao trabalho e renda, de suporte à assistência religiosa, de terapias individuais e coletivas, de enfrentamento/resolução de conflitos e violência, de enfrentamento ao uso de drogas;

d) executar tarefas de natureza técnica de planejamento e gestão, associadas aos serviços de educação, trabalho/renda, saúde e demais assistências penitenciárias;

e) realizar suporte técnico especializado aos demais segmentos da atividade penitenciária.

III – Analista Jurídico, com atribuições específicas de:

a) planejar, organizar, coordenar, supervisionar, pesquisar e executar tarefas que envolvam a análise jurídica e legal, de suporte técnico à gestão da organização penitenciária e cadastros de informações prisionais;

b) emitir notas técnicas em consultas da gestão penitenciária sobre questões jurídicas e legais nos processos judiciais e administrativos;

c) realizar análise, pesquisa e consultoria acerca de legislação, de doutrina e de jurisprudência para orientar e auxiliar a gestão penitenciária;

d) elaborar minutas de atos normativos e documentos necessários à gestão administrativa;

e) consultar e acompanhar processos judiciais e administrativos para auxiliar a gestão nas decisões, respostas e envio de documentos.

IV – Arquiteto, com atribuições específicas de:

a) realizar exames, vistorias, perícias, avaliações e estudos técnicos na sua área;

b) elaborar projetos arquitetônicos para edificações;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 49

c) prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios, com a devida fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados dos serviços relativos à área da Arquitetura e seus serviços afins e correlatos;

d) prestar assessoria nas contratações, participar de comissões, grupos e equipes de trabalho constituídas pela autoridade competente;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

V – Assistente Social, com atribuições específicas de:

a) coordenar, elaborar, executar, supervisionar, avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos no sistema penitenciário;

b) planejar, organizar e administrar programas e projetos;

c) realizar estudos de casos, perícias técnicas, laudos periciais, relatórios sociais, diligências institucionais, visitas domiciliares e hospitalares;

d) encaminhar providências e prestar acolhimento, acompanhamento, orientação, intervenção social e demais serviços relacionados à assistência social dos custodiados, egressos, servidores e familiares, no âmbito do sistema prisional;

e) atuar em conformidade com a lei de regulamentação da profissão e dos princípios firmados no Código de Ética Profissional;

f) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

VI – Contador, com atribuições específicas de:

a) coordenar e executar as atividades relacionadas com a escrituração contábil e fiscal da Autarquia, conforme a legislação vigente;

b) registrar sintética e analiticamente os atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, procedendo a análise e/ou elaboração dos balancetes, balanços e demonstrativos mensais e anuais das operações;

c) realizar a conciliação dos saldos bancários, organizando, no final do exercício;

d) revisar, sob o ponto de vista legal, os documentos encontrados, verificando se forem obedecidas as normas técnicas, contábeis e financeiras, de maneira a permitir o levantamento das tomadas de contas dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis pela movimentação de dinheiro, valores ou bens públicos, visando a sua salvaguarda;

e) examinar os processos de pagamento, na fase de liquidação, visando o acerto da despesa;

f) examinar os relatórios anuais das atividades das áreas da contabilidade analítica, sugerindo as providências cabíveis;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
520

g) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

VII – Educador Físico, com atribuições específicas de:

a) realizar atividades de nível superior concernente à elaboração, acompanhamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de programas, projeto e ações relacionados a atividades físicas, desportivas, de lazer, de treinamento físico e de avaliação física;

b) investigar e diagnosticar demandas sociais por processos formativos relativo às atividades físicas, desportivas, de lazer e de treinamento físico;

c) assessorar, programar, organizar, coordenar, supervisionar projetos de promoção de saúde, bem-estar e qualidade de vida, bem como participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares;

d) promover assessorias, consultorias e informes de caráter técnico, científico e pedagógico, nas áreas das atividades físicas, do desporto, da educação, da saúde e áreas afins;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

VIII – Enfermeiro, com atribuições específicas de:

a) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares;

b) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;

c) consultoria, auditoria e emissão de pareceres sobre matéria de enfermagem;

d) consulta de enfermagem;

e) prescrição e assistência de enfermagem;

f) atendimentos de urgência e emergência;

g) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

h) executar ações de assistência básica, de vigilância epidemiológica e sanitária;

i) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

IX – Engenheiro Civil, com atribuições específicas de:

a) realizar exames, vistorias, perícias, avaliações e estudos técnicos na sua área;

b) coletar e analisar dados documentais e de campo;

c) prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios, com a devida fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados dos serviços relativos à área da Engenharia Civil e seus serviços afins e correlatos;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 51

d) prestar assessoria nas contratações, participar de comissões, grupos e equipes de trabalho constituídas pela autoridade competente;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

X – Engenheiro Eletricista, com atribuições específicas de:

a) realizar exames, vistorias, perícias, avaliações e estudos técnicos na sua área;

b) elaborar projetos elétricos para sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e para instalações elétricas prediais;

c) prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios, com a devida fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados dos serviços relativos à área da Engenharia Elétrica e seus serviços afins e correlatos;

d) prestar assessoria nas contratações, participar de comissões, grupos e equipes de trabalho constituídas pela autoridade competente;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

XI – Farmacêutico, com atribuições específicas de:

a) planejar, coordenar, controlar, analisar, avaliar e executar atividade de Atenção à Saúde individual e coletiva;

b) desenvolver atividades nas áreas dos medicamentos e correlatos, desde a padronização, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição;

c) supervisionar as atividades desenvolvidas no setor, inclusive do pessoal;

d) auxiliar as rotinas e processo de dispensação;

e) participar das comissões de controle de infecção e de atividades de fármaco-vigilância;

f) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

XII – Nutricionista, com atribuições específicas de:

a) planejar, acompanhar, avaliar, executar, orientar e controlar as atividades relacionadas à nutrição, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar;

b) demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

XIII – Odontólogo, com atribuições específicas de:

a) planejar, executar, acompanhar, avaliar, orientar e controlar as atividades relacionadas à prática odontológica preventiva (raspagem, profilaxia e aplicação tópica de flúor);

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 52

b) realizar avaliações, encaminhamentos e procedimentos (exodontias e restaurações);

c) implementar programas e atividades de educação da saúde bucal e avaliação inicial da população carcerária;

d) demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

XIV – Pedagogo, com atribuições específicas de:

a) realizar atividades de nível superior no tocante à elaboração, coordenação, supervisão e avaliação de programas educacionais e assessoramento pedagógico às atividades educativas na assistência penitenciária;

b) planejar, identificar e executar serviços referentes a educação formal, não formal e profissionalizante;

c) assessorar pedagogicamente programas sociais e socioeducativos;

d) acompanhar processos de seleção, capacitação e formação de custodiados, egressos e servidores;

e) demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

XV – Psicólogo, com atribuições específicas de:

a) estruturar hipótese diagnóstica, escuta psicológica, consultas, avaliações, orientação, seleção profissional, assistência e acompanhamento aos custodiados e servidores e seus dependentes;

b) elaborar relatórios técnicos, laudos e pareceres psicológicos;

c) realizar entrevistas, visitas domiciliares e institucionais no âmbito público e privado;

d) implementar atividades de planejamento e análises de trabalho, por meio de execução e avaliação de programas de capacitação e desenvolvimentos dos servidores da instituição

e) promover dispositivos que estimulem a autonomia e a expressão da individualidade humana;

f) disponibilizar recursos que possibilitem a participação dos custodiados como protagonistas na execução da pena;

g) demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

§ 2º São requisitos para a investidura no cargo de Especialista em Execução Penal conclusão de curso de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, em uma das especialidades elencadas nos incisos do § 1º deste artigo e registro no órgão de classe.

§ 3º Exclusivamente para a especialidade de Analista Educacional, inciso II do § 1º deste artigo, exige-se apenas conclusão de curso de ensino superior em qualquer graduação, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, não sendo exigido registro no órgão de classe.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 53

§ 4º Exclusivamente para a especialidade de Analista Jurídico, inciso III do § 1º deste artigo, exige-se apenas conclusão de curso de ensino superior em Direito, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 4º-F. O cargo de Médico Penitenciário tem como atribuições básicas atividades de natureza técnico-especializada; de suporte e atendimento à gestão e demais segmentos da organização penitenciária; e de classificação técnica e de assistência penitenciária, conforme disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º O cargo de Médico Penitenciário é composto pelas seguintes Áreas de Especialidade:

I – Médico, com atribuições específicas de:

a) realizar atendimento e acompanhamento médico em clínica geral, bem como atendimento ambulatorial;

b) avaliar, acompanhar e manter os registros atualizados dos pacientes em prontuário;

c) planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres;

d) estar vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço e demais atividades correlatas;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

II – Médico Ginecologista, com atribuições específicas de:

a) realizar atendimento e acompanhamento médico em clínica geral/ginecologia, bem como atendimento ambulatorial;

b) avaliar, acompanhar e manter os registros atualizados dos pacientes em prontuário;

c) planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres;

d) estar vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço e demais atividades correlatas;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

III – Médico Psiquiatra, com atribuições específicas de:

a) realizar atendimento e acompanhamento médico em clínica geral/psiquiatria, bem como atendimento ambulatorial;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 54

b) avaliar, acompanhar e manter os registros atualizados dos pacientes em prontuário;

c) planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres;

d) estar vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço e demais atividades correlatas;

e) executar demais atividades inerentes ao exercício da profissão no âmbito penitenciário.

§ 2º Para as especialidades de Médico Ginecologista e Médico Psiquiatra, incisos II e III do § 1º deste artigo, além de Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), exige-se ainda como requisito Residência Médica em serviços credenciados pelo MEC ou Título de Especialista na área pretendida e registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º-G. A carteira de identidade funcional dos integrantes do Grupo Penitenciário será expedida pelo órgão administrador do Sistema Penitenciário do Estado do Amapá, conferindo ao seu portador fé pública em todo o território nacional.

Parágrafo único. O modelo da carteira funcional e sua expedição serão regulamentados por decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º-H. Aplicam-se aos servidores de que trata esta Lei todos os direitos, deveres, garantias, vantagens e obrigações previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, Lei nº 0066, de 3 de maio de 1993.

Art. 4º-I. Nos procedimentos junto à Corregedoria, fica assegurado aos servidores de que trata esta Lei que os procedimentos serão realizados preferencialmente por servidores ocupantes do mesmo cargo do investigado ou acusado."

Art. 6º O Anexo II, da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 7º O Anexo IV da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da tabela constante no Anexo II desta Lei.

Art. 8º Os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Educador Social Penitenciário – Nível Superior que ingressaram nos quadros da administração pública por meio do concurso público regido pelo Edital de Concurso nº 003/2001 – GEA, para o Quadro de Pessoal do Grupo Penitenciário, serão enquadrados na Área de Especialidade: Analista Educacional, previsto no inciso II do § 1º do art. 4º-E da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 53

Art. 9º Os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Educador Social Penitenciário – Nível Superior, que ingressaram nos quadros da administração pública por meio do concurso público regido pelo Edital nº 001/2010 – IAPEN, serão enquadrados nas Áreas de Especialidade previstas nos incisos do § 1º do art. 4º-E da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, em conformidade com as áreas de habilitação, previstas no referido Edital, para as quais foram aprovados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não contempla os servidores de provimento efetivo do cargo de Educador Social Penitenciário – Advogado, que ingressaram nos quadros da administração pública por meio do concurso público regido pelo Edital nº 001/2010 – IAPEN, os quais deverão observar o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 10. Fica declarado em extinção o cargo de Especialista em Execução Penal – Área de Especialidade: Analista Educacional, previsto no inciso II do § 1º do art. 4º-E da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

Art. 11. O cargo de Educador Social Penitenciário – Advogado, regido pela Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001, dos servidores que não realizaram a opção de enquadramento no cargo de Analista Jurídico previsto no artigo 21-A, da Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009, continua declarado em extinção, conforme art. 6º da Lei nº 2.668, de 2 de abril de 2022, tendo suas atribuições básicas definidas no art. 2º dessa última Lei.

§ 1º A remuneração do cargo em extinção de Educador Social Penitenciário – Advogado segue a tabela estabelecida no Anexo Único da Lei nº 2.668, de 2 de abril de 2022, não se sujeitando aos vencimentos do Anexo IV da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

§ 2º O cargo em extinção de Educador Social Penitenciário – Advogado não se confunde com o cargo de Especialista em Execução Penal - Área de Especialidade: Analista Jurídico, de que trata o inciso III do § 1º do art. 4º-E da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

Art. 12. Ficam mantidos aos ocupantes dos cargos de Técnico em Execução Penal, Especialista em Execução Penal e Médico Penitenciário os benefícios de Auxílio Fardamento, nos termos da Lei nº 2.306, de 9 de abril de 2018, sem prejuízo de outras vantagens próprias previstas na Lei nº 0066, de 3 de maio de 1993, e demais legislações vigentes aplicáveis aos servidores que atuam nos estabelecimentos penais do Estado do Amapá.

Art. 13. O enquadramento nas Áreas de Especialidades instituídas por esta Lei, para qualquer efeito, inclusive para efeito de aposentadoria, não representará descontinuidade com relação ao posicionamento do servidor em classe e padrão ocupados anteriormente ao ato de publicação desta Lei.

Art. 14. O requisito para a investidura no cargo de Técnico em Execução Penal previsto no art. 2º desta Lei não se aplica aos atuais servidores da carreira.

Art. 15. Fica revogado o Anexo III da Lei nº 0609, de 6 de julho de 2001.

Art. 16. Ficam as Secretarias de Estado de Administração e do Planejamento autorizadas a adotar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 56

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva implementação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO I

"ANEXO II

QUANTITATIVO DE CARGOS DE ESPECIALISTA EM EXECUÇÃO PENAL E DE TÉCNICO DE EXECUÇÃO PENAL

CARGO	VAGAS
Técnico em Execução Penal	225
Especialista em Execução Penal	86
Médico Penitenciário	12
TOTAL	**323"**

ANEXO II

"ANEXO IV

CARGO DE MÉDICO PENITENCIÁRIO

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO
3ª	CPS01	I	7.491,03
	CPS02	II	7.678,32
	CPS03	III	7.870,26
	CPS04	IV	8.067,05
	CPS05	V	8.268,71
	CPS06	VI	8.475,41
2ª	CPS07	I	8.687,30
	CPS08	II	8.904,49
	CPS09	III	9.127,11
	CPS10	IV	9.355,28
	CPS11	V	9.589,16
	CPS12	VI	9.828,90
1ª	CPS13	I	10.074,60
	CPS14	II	10.326,49
	CPS15	III	10.584,64

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 57

	CPS16	IV	10.849,25
	CPS17	V	11.120,47
	CPS18	VI	11.398,49
Especial	CPS19	I	11.683,44
	CPS20	II	11.975,55"

Protocolo 99165

DECRETO Nº 4788 DE 22 DE ABRIL DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 2º, inciso I, alínea "h" do Decreto nº 0597, de 05 de março de 2018, tendo em vista o contido no **Processo nº 0003.1054.5720.0002/2025 - EMG/GEMG/MDL/PMAP**, e

Considerando a necessidade de galardoar os militares do serviço ativo, lotados nos municípios do interior do Estado que, no exercício de suas funções e/ou atividades, realizaram ação destacada e eficaz em prol da comunidade interiorana amapaense,

R E S O L V E:

Conceder a **Medalha Tumucumaque** aos policiais militares abaixo relacionados, alusiva a 17 de fevereiro de 2025, data de aniversário da PMAP:

MAJ QOPMC Alan Pacheco Souza
1º TEN QOPMC Arivaldo Barreto da Silva Júnior
2º TEN QOPMA Lucinei de Sales Gonçalves
2º SGT QPPMC Franco Wallace Gomes da Costa
2º SGT QPPMC Fábio Roberto de Araújo Lobato
3º SGT QPPMC Aucicleide dos Santos Monteiro
3º SGT QPPMC Rosival Miranda Ataíde
3º SGT QPPMC Fáber Araújo dos Santos
3º SGT QPPMC Débora Roberta Nascimento da Silva
CB QPPME Marcos Uchôa Pinto
SD QPPMC Patrícia Lopes de Oliveira
SD QPPMC Paulo Jose Barbosa Cavalcante

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 99145

DECRETO Nº 4789 DE 22 DE ABRIL DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 2º, inciso I, alínea "h" do Decreto nº 0597, de 05 de março de 2018, tendo em vista o contido no **Processo nº 0003.0631.0196.0003/2024 - EMG/PMAP**, e

Considerando a necessidade de galardoar os militares do serviço ativo, lotados nos municípios do interior do Estado que, no exercício de suas funções e/ou atividades, realizaram ação destacada e eficaz em prol da comunidade interiorana amapaense,

R E S O L V E:

Conceder a **Medalha Tumucumaque** aos policiais militares abaixo relacionados, alusiva a 17 de fevereiro de 2024, data de aniversário da PMAP:

MAJ QOPMC Cézar Mauricio Bitencourt da Silva
MAJ QOPMC Uesclei da Silva Costa
CAP QOPMC Richardson da Silva Santiago
SUB TEN QPPMC Ailan Machado de Almeida
3º SGT QPPMC Rafael Nunes de Oliveira Alves
SD QPPMC Ivana Brito dos Reis Silva
SD QPPMC Érick Azevedo de Castro
SD QPPMC Carlos Filipe Nascimento
SD QPPMC Iury Ruan Costa da Silva
SD QPPMC Marcus Rudá Brandão de Lima

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 99146

DECRETO Nº 4790 DE 22 DE ABRIL DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 2°, inciso I, alínea "g", do Decreto n° 0597, de 05 de março de 2018, tendo em vista o contido no **Processo n° 0015.0631.1913.0001/2025 - CHC/CBMAP**, e

Considerando a necessidade de galardoar personalidades militares e civis que, no exercício de suas funções e/ou atividades, realizaram ação destacada e eficaz em prol da comunidade amapaense e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá;

Considerando, ainda, que a Medalha do Mérito "**Tenente José Alves Pessoa**", instituída pelo Decreto nº 0597, de 05 de março de 2018, publicado no D.O.E nº 6634, de 05 de março de 2018, tem esta destinação,

RESOLVE:

Conceder a Medalha do Mérito **"Tenente José Alves Pessoa"** às seguintes Personalidades abaixo relacionados, alusiva à promoção de 19 de março de 2025:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 58

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 23 dias do mês de outubro de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0006/25-GEA, que contém 58 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento